



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

C	De 12/01/2000
C	Rubrica

Processo : 10783.001450/98-45
Acórdão : 201-73.491

Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 112.406
Recorrente : CAPRICÓRNIO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO – Sendo a acusação constante do auto de infração a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do IPI e não tendo tal matéria sido contestada nem na impugnação, nem no recurso, ocorre o reconhecimento tácito por parte do contribuinte e o crédito tributário torna-se definitivamente constituído. **COMPENSAÇÃO** - O pedido de compensação segue os trâmites previstos na Lei nº 9.430/96 e Instruções Normativas SRF nºs 21/97 e 73/97 não podendo ser aceito como argumento de defesa em processo de formalização de exigência de crédito tributário, principalmente se o contribuinte não comprova ter créditos a compensar e/ou ter feito compensações anteriormente ao auto de infração. **MULTA DE OFÍCIO** – Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 quando do lançamento de ofício será aplicada a multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata. **JUROS ACIMA DE 1%** - O artigo 192, § 3º da Constituição Federal depende de regulamentação para entrar em vigor conforme decisão do STF. Nos termos do art. 161, § 1º do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados a taxa de um por cento ao mês. O art. 13 da Lei nº 9.065 que mandou aplicar a Taxa SELIC dispôs de forma diversa e está de acordo com o CTN, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados no auto de infração. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAPRICÓRNIO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Geber Moreira, Ana Neylê Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



Processo : 10783.001450/98-45

Acórdão : 201-73.491

Recurso : 112.406

Recorrente : CAPRICÓRNIO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, foi autuada, em 05.03.98 por falta de recolhimento de IPI, no período de outubro de 96 a dezembro de 97.

Em 06.04.98 apresentou impugnação alegando, em síntese, o seguinte: a) com o advento da nova Constituição e da do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restou outorgado aos contribuintes o direito subjetivo de efetuar a compensação de tributos vincendos, com tributos pagos indevidamente; b) questiona judicialmente várias obrigações tributárias, sendo tais valores depositados judicialmente, ou obteve autorização judicial para compensar; e c) a TRD não pode ser utilizada como índice de atualização monetária. Conclui a impugnação pedindo a improcedência do lançamento e, caso não atendido tal pleito, seja garantido efeito suspensivo até o julgamento das demandas judiciais. E por último protesta pela juntada de Certidões de Objeto e Pé das citadas demandas judiciais.

Em 16.06.99 a DRJ no Rio de Janeiro – RJ manteve integralmente o lançamento.

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, sem depósito de 30% por força de liminar, reiterando o já alegado na impugnação e atacando a multa de ofício, pleiteando a multa de mora, e os juros com base na Taxa SELIC.

É o relatório.



Processo : 10783.001450/98-45
Acórdão : 201-73.491

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O litígio envolve quatro pontos, a saber:

- a) – Houve, ou não, falta de recolhimento do IPI no período apontado no auto de infração?
- b) – A recorrente tem, ou não, direito à compensação?
- c) – Se devido o imposto, cabe multa de ofício – 75% - ou multa de mora – 20% -?
- d) – São devidos os juros com base na Taxa SELIC?

O primeiro ponto é inquestionável. A recorrente, nem na impugnação, nem no recurso contesta a acusação de que não recolheu o IPI no período apontado no auto de infração. Com isso reconheceu tacitamente que não recolheu o referido imposto.

O segundo ponto, igualmente, não socorre a recorrente. E por várias razões. A primeira delas é que alegou em sua impugnação às fls. 49 que “...obteve autorização judicial para proceder a compensação...”, repetiu tal afirmação em seu recurso às fls. 216 e protestou, em 06.04.98, às fls. 66, pela juntada de “... Certidões de Objeto e Pé das demandas judiciais supra referidas...” mas no presente processo não consta nenhuma certidão dando conta, pelo menos, da existência das ações judiciais. Ou seja, decorridos mais de vinte meses, a recorrente não juntou as Certidões que comprovariam ter obtido a autorização judicial para compensar. A segunda é que não comprovou, nem demonstrou ter recolhidos valores a maior que ensejassem uma possível compensação. A terceira é que igualmente não comprovou, nem demonstrou ter feito compensação. E a quarta é que, mesmo que fosse detentora de créditos contra a Fazenda, a compensação teria que ser feita em processo próprio, seguindo as regras da Lei nº 9.430/96 e das Instruções Normativas SRF nºs 21/97 e 73/97 e não em processo de formalização de exigência de crédito tributário.

Quanto à multa a ser aplicada sobre o imposto devido, se a de mora como quer a recorrente, ou a de ofício como consta no auto de infração, cabe transcrever os artigos 44, I, e 61 e §§ da Lei nº 9.430/96, a seguir:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o



Processo : 10783.001450/98-45
Acórdão : 201-73.491

acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O assunto não comporta maiores controvérsias. A recorrente centrou a sua argumentação em que havendo denúncia espontânea é incabível a multa de mora. Para depois concluir que não podendo mais fazer a denúncia espontânea em razão do lançamento de ofício há que ser aplicada a multa de mora e não a de ofício.

Os dois dispositivos legais transcritos não deixam margem a dúvidas. Se a contribuinte de IPI atrasa o pagamento mas antes do lançamento de ofício, espontaneamente, realiza o pagamento, a multa será a de mora prevista no art. 61 e §§ da Lei nº 9.430/96. Se, no entanto, há o lançamento de ofício, a multa a ser aplicada é a de ofício, prevista no art. 44, I, da mesma Lei.

Por último, contesta as taxas de juros cobradas além de 1% ao mês.

Alega ter havido ofensa ao § 1º do artigo 161 do CTN (Lei nº 5.172/66) e § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, a seguir transcritos:

“CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 192 –



Processo : 10783.001450/98-45
Acórdão : 201-73.491

§ 3.º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Tais argumentos são improcedentes.

Em relação à Constituição, porque conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal o § 3º do art. 192 depende de regulamentação, o que até hoje não ocorreu.

Em relação ao CTN porque o dispositivo é muito claro. Se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. No presente caso, no entanto, a lei dispôs de forma diversa, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a seguir transcrito:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Igualmente, em relação à este item, nenhum reparo à decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA